COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 3.10.2022
COM(2022) 509 final

2022/0313 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão de Execução (UE) 2020/1345 que concede um apoio temporário à República Checa ao abrigo do Regulamento (UE) 2020/672 para atenuar os riscos de desemprego numa situação de emergência na sequência do surto de COVID-19

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

O Regulamento (UE) 2020/672 do Conselho («Regulamento SURE») estabelece o quadro jurídico para a prestação de assistência financeira da União aos Estados-Membros que atravessem ou que estejam seriamente ameaçados por uma situação de grave perturbação económica causada pelo surto de COVID-19. O apoio no âmbito do instrumento SURE serve principalmente para financiar regimes de redução do tempo de trabalho ou medidas semelhantes destinadas a proteger tanto os trabalhadores por conta de outrem como os trabalhadores independentes, reduzindo assim a incidência do desemprego e a perda de rendimentos, bem como para financiar, a título acessório, algumas medidas sanitárias e, em particular, medidas no domínio da saúde no local de trabalho.

Em 7 de agosto de 2020, a Chéquia solicitou assistência financeira à União e em 25 de setembro de 2020, através da sua Decisão de Execução (UE) 2020/1345, o Conselho concedeu-lhe assistência financeira a fim de complementar os esforços desenvolvidos a nível nacional para fazer face ao impacto do surto de COVID-19 e de dar resposta às consequências socioeconómicas do surto para os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes.

Em 22 de setembro de 2022, a Chéquia solicitou novamente a assistência financeira da União ao abrigo do Regulamento SURE.

De acordo com o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento SURE, a Comissão consultou as autoridades checas para verificar o aumento súbito e grave da despesa pública, efetiva e prevista, diretamente relacionada com medidas relativas ao mercado de trabalho decorrentes da pandemia de COVID-19. Mais concretamente, essas medidas consistem nas medidas em vigor referidas na Decisão de Execução (UE) 2020/1345 do Conselho:

a) O regime de tempo de trabalho reduzido conhecido como «Programa Antivírus». O programa foi concebido para compensar parcialmente os custos salariais dos empregadores privados forçados a suspender ou reduzir significativamente a sua atividade económica em consequência direta das medidas tomadas pelas autoridades («opção A»), ou indiretamente devido aos efeitos económicos adversos da pandemia («opção B»), como por exemplo os trabalhadores incapazes de trabalhar devido a restrições de viagem. A «opção A+» foi introduzida em outubro de 2020 a fim de compensar integralmente os custos salariais para os empregadores forçados a suspender ou reduzir a sua atividade devido às medidas tomadas pelas autoridades. Houve várias prorrogações do programa e dos seus subprogramas. A «opção A» esteve ativa de 12 de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2022, a «opção A+» de 1 de outubro de 2020 a 31 de maio de 2021 e a «opção B» de 12 de março de 2020 a 31 de maio de 2021 e de 1 de novembro de 2021 a 31 de dezembro de 2021.

b) As medidas que concedem apoio compensatório sob a forma de benefícios fiscais para os trabalhadores independentes. O primeiro, o programa «Pětadvacítka», concede um prémio de compensação de 500 CZK, sob a forma de uma bonificação fiscal por pessoa e por dia de calendário do período abrangido, aos trabalhadores por conta própria que foram forçados a suspender ou reduzir significativamente a sua atividade económica para além da volatilidade normal das suas atividades, devido aos riscos para a saúde pública da COVID-19 ou às medidas de crise tomadas pelas

autoridades públicas. O programa «Pětadvacítka» esteve ativo entre 12 de março de 2020 e 8 de junho de 2020. O «prémio compensatório do outono» constituiu uma prorrogação *de facto* do programa «Pětadvacítka», com certas alterações dos parâmetros, que decorreu entre 5 de outubro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021 e previa uma bonificação fiscal por dia de calendário aos trabalhadores por conta própria que foram forçados a suspender ou reduzir significativamente a sua atividade económica devido aos riscos para a saúde pública da COVID-19 ou às medidas de crise tomadas pelas autoridades públicas. O programa «novo prémio compensatório para 2021» propunha um aumento do apoio para 1 000 CZK por dia e por pessoa e vigorou entre 1 de fevereiro e 31 de maio de 2021. O último prémio compensatório para os trabalhadores por conta própria, igualmente no valor de 1 000 CZK por dia, denominado «prémio compensatório para 2022», vigorou entre 22 de novembro de 2021 e 31 de janeiro de 2022.

c) A «isenção parcial das contribuições para a segurança social e para o sistema de saúde devidas pelos trabalhadores independentes» que prosseguiram a sua atividade durante o período em que foram concedidos apoios era um regime ao abrigo do qual o Estado assumia o pagamento das respetivas contribuições devidas nos meses de março a agosto de 2020. Embora o programa tenha terminado em agosto de 2020, tiveram de ser pagos montantes adicionais em 2021 devido a liquidações relacionadas com pagamentos antecipados realizados pelos trabalhadores por conta própria em 2020.

d) O «subsídio de assistência» para os trabalhadores independentes, que compensa a perda de rendimentos sofrida por esses trabalhadores em consequência da necessidade de cuidar de crianças ou pessoas dependentes devido ao encerramento de estruturas de acolhimento de crianças e de assistência social. O montante diário do apoio foi de 424 CZK em março e de 500 CZK nos meses de abril a junho de 2020. Posteriormente, foi renovado com apoios de 400 CZK no período compreendido entre outubro de 2020 e maio de 2021.

A Chéquia forneceu à Comissão as informações pertinentes.

Tendo em conta os elementos disponíveis, a Comissão propõe que o Conselho adote uma decisão de execução para conceder assistência financeira à Chéquia ao abrigo do Regulamento SURE, em apoio das medidas acima referidas.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A presente proposta é plenamente coerente com o Regulamento (UE) 2020/672 do Conselho, ao abrigo do qual é apresentada.

Vem juntar-se a outro instrumento de direito da União destinado a apoiar os Estados-Membros em situações de emergência, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, de 11 de novembro de 2002, que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia (FSUE) («Regulamento (CE) n.º 2012/2002»). Em 30 de março de 2020, foi adotado o Regulamento (UE) 2020/461 do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera esse instrumento para alargar o seu âmbito de aplicação de modo a incluir emergências graves de saúde pública e a definir operações específicas elegíveis para financiamento.

- **Coerência com as outras políticas da União**

A proposta faz parte de uma série de medidas desenvolvidas em resposta à atual pandemia de COVID-19, como a «Iniciativa de Investimento de Resposta à Crise do Coronavírus», e vem complementar outros instrumentos de apoio ao emprego, como o Fundo Social Europeu e o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (FEIE)/InvestEU. Mediante o recurso à contração e à concessão de empréstimos para apoiar os Estados-Membros no contexto particular do surto de COVID-19, a presente proposta servirá como segunda linha de defesa para financiar regimes de tempo de trabalho reduzido e medidas semelhantes, ajudando a proteger o emprego e, por conseguinte, tanto os trabalhadores por conta de outrem como os trabalhadores independentes contra o risco de desemprego.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica do presente instrumento é o Regulamento (UE) 2020/672 do Conselho.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A proposta surge na sequência de um pedido apresentado por um Estado-Membro e materializa a solidariedade europeia por via da concessão de assistência financeira da União, sob a forma de empréstimos temporários a esse Estado-Membro afetado pelo surto de COVID-19. Funcionando como uma segunda linha de defesa, essa assistência financeira apoia o aumento da despesa pública dos governos nacionais numa base temporária, no que respeita a regimes de tempo de trabalho reduzido e a medidas semelhantes para os ajudar a proteger os postos de trabalho e, por conseguinte, tanto os trabalhadores por conta de outrem como os trabalhadores independentes contra o risco de desemprego e de perda de rendimentos.

Esse apoio ajudará a população afetada e contribuirá para atenuar os efeitos sociais e económicos diretos da atual crise da COVID-19.

- **Proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade, não excedendo o necessário para atingir os objetivos pretendidos pelo instrumento.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES EX POST, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Consulta das partes interessadas**

Devido à urgência de elaborar a proposta para poder ser adotada atempadamente pelo Conselho, não foi possível consultar as partes interessadas.

- **Avaliação de impacto**

Dada a natureza urgente da proposta, não foi efetuada uma avaliação de impacto.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A Comissão deverá poder contrair empréstimos junto dos mercados financeiros com o objetivo de, por sua vez, conceder empréstimos aos Estados-Membros que solicitem assistência financeira ao abrigo do instrumento SURE.

Além da prestação de garantias pelos Estados-Membros, estão previstas outras salvaguardas para assegurar a solidez financeira do sistema:

- uma abordagem rigorosa e prudente em matéria de gestão financeira;
- a criação de uma carteira de empréstimos que limite o risco de concentração, a exposição anual e a exposição excessiva a determinados Estados-Membros, assegurando simultaneamente a possibilidade de conceder recursos suficientes aos Estados-Membros mais necessitados; e ainda
- possibilidades de renegociação da dívida.

2022/0313 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão de Execução (UE) 2020/1345 que concede um apoio temporário à República Checa ao abrigo do Regulamento (UE) 2020/672 para atenuar os riscos de desemprego numa situação de emergência na sequência do surto de COVID-19

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2020/672 do Conselho, de 19 de maio de 2020, relativo à criação de um instrumento europeu de apoio temporário para atenuar os riscos de desemprego numa situação de emergência (SURE) na sequência do surto de COVID-19[1], nomeadamente o artigo 6.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Na sequência do pedido apresentado pela Chéquia em 7 de agosto de 2020, o Conselho, através da Decisão de Execução (UE) 2020/1345[2], concedeu-lhe assistência financeira sob a forma de um empréstimo até ao montante de 2 000 000 000 EUR com um prazo médio de vencimento de 15 anos, no máximo, e com um período de disponibilidade de 18 meses, a fim de complementar os esforços desenvolvidos pela Chéquia a nível nacional para fazer face ao impacto do surto de COVID-19 e responder às suas consequências socioeconómicas para os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes.

(2) O empréstimo destinava-se a ser utilizado pela Chéquia para financiar os regimes de trabalho a tempo reduzido e outras medidas semelhantes, como referido no artigo 3.º da Decisão de Execução (UE) 2020/1345.

(3) O surto de COVID-19 continua a manter imobilizada uma parte substancial da população ativa na Chéquia. Esta situação conduziu a um aumento súbito e grave da despesa pública na Chéquia, relacionada com as medidas referidas no artigo 3.º, alíneas a), c), d) e e), da Decisão de Execução (UE) 2020/1345.

(4) O surto de COVID-19 e as medidas extraordinárias implementadas pela Chéquia em 2020, 2021 e 2022 para conter a pandemia e atenuar o seu impacto socioeconómico e sanitário tiveram, e continuam a ter, um impacto dramático nas finanças públicas. Em 2020, a Chéquia tinha um défice e uma dívida das administrações públicas de 5,8 % e 37,7 % do produto interno bruto (PIB), respetivamente, que no final de 2021 ascendiam a 5,9 % e 41,9 % do PIB. De acordo com as previsões da primavera de

[1] JO L 159 de 20.5.2020, p. 1.

[2] Decisão de Execução (UE) 2020/1345 do Conselho, de 25 de setembro de 2020, que concede um apoio temporário à República Checa ao abrigo do Regulamento (UE) 2020/672 para atenuar os riscos de desemprego numa situação de emergência na sequência do surto de COVID-19 (JO L 314 de 29.9.2020, p. 17).

2022 da Comissão, a Chéquia deverá ter um défice e uma dívida das administrações públicas de 4,3 % e 42,8 % do PIB, respetivamente, até ao final de 2022. De acordo com as previsões intercalares do verão de 2022 da Comissão, o PIB da Chéquia deverá crescer 2,3 % em 2022.

(5) Em 22 de setembro de 2022, a Chéquia solicitou uma nova assistência financeira à União, no montante de 2 500 000 000 EUR, a fim de continuar a complementar os esforços desenvolvidos a nível nacional em 2020, 2021 e 2022 para fazer face ao impacto do surto de COVID-19 e responder às consequências socioeconómicas desse surto para os trabalhadores e os independentes. Mais concretamente, a Chéquia prorrogou novamente e alterou os regimes de trabalho a tempo reduzido e outras medidas semelhantes indicadas nos considerandos 6 a 9.

(6) O «Programa Antivírus» de regimes de trabalho a tempo reduzido, a que se refere o artigo 3.º, alínea a), da Decisão de Execução (UE) 2020/1345, foi concebido para compensar os custos salariais dos empregadores privados forçados a suspender ou reduzir significativamente a sua atividade económica em consequência direta das medidas tomadas pelas autoridades («opção A»), ou indiretamente devido aos efeitos económicos adversos da pandemia («opção B»). Tinha como base jurídica a Resolução do Governo n.º 353, de 31 de março de 2020, na sua redação atual, e o artigo 120.º da Lei n.º 435/2004 Coll.[3], relativa ao emprego, na sua redação atual. O programa foi alargado e alterado com a «opção A+», introduzida pela Resolução do Governo n.º 1039, de 14 de outubro de 2020, a fim de compensar integralmente os custos salariais para os empregadores forçados a suspender ou reduzir a sua atividade devido às medidas tomadas pelas autoridades. O programa foi igualmente prorrogado e alterado através de várias resoluções do Governo, tendo a «opção A» estado ativa de 12 de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2022, a «opção A+» de 1 de outubro de 2020 a 31 de maio de 2021 e a «opção B» de 12 de março de 2020 a 31 de maio de 2021 e de 1 de novembro a 31 de dezembro de 2021.

(7) O primeiro prémio compensatório para os trabalhadores por conta própria, o chamado programa «Pětadvacítka», a que se refere o artigo 3.º, alínea c), da Decisão de Execução (UE) 2020/1345 do Conselho, introduzido pela Lei n.º 159/2020 Coll.[4], previa a concessão aos trabalhadores independentes que foram forçados a suspender ou reduzir significativamente a sua atividade económica para além da volatilidade normal das suas atividades devido aos riscos para a saúde pública da COVID-19 ou às medidas de crise tomadas pelas autoridades públicas de um prémio compensatório de 500 CZK por dia de calendário e por pessoa. O programa «Pětadvacítka» esteve ativo entre 12 de março de 2020 e 8 de junho de 2020. O «prémio compensatório do outono», introduzido pela Lei n.º 461/2020 Coll.[5], conforme alterada, vigorou entre 5 de outubro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021 e previa uma bonificação fiscal no valor de 500 CZK por dia de calendário e por trabalhador por conta própria que tenha sido forçado a suspender ou reduzir significativamente a sua atividade económica devido aos riscos para a saúde pública da COVID-19 ou às medidas de crise tomadas pelas

[3] Lei n.º 435/2004 Coll., relativa ao emprego, na sua redação atual, publicada na Coletânea de Legislação n.º 143, de 23 de julho de 2004.

[4] Lei n.º 159/2020 Coll., sobre um prémio de compensação ligado às medidas de crise relacionadas com a incidência do coronavírus SARS CoV-2, na sua redação atual, publicada na Coletânea de Legislação n.º 59, de 14 de abril de 2020.

[5] Lei n.º 461/2020 Coll. relativa a um prémio compensatório relacionado com a proibição ou restrição de atividades comerciais decorrente do coronavírus SARS CoV-2, na sua redação atual, publicada na Coletânea de Legislação n.º 189, de 13 de novembro de 2020.

autoridades públicas. A Lei n.º 95/2021 Coll.[6] e as resoluções do Governo conexas (n.ºs 154/2021[7] e 188/2021[8]) introduziram outra alteração, designada «novo prémio compensatório para 2021», que esteve em vigor entre 1 de fevereiro e 31 de maio de 2021, e aumentou o montante da bonificação fiscal para 1 000 CZK por dia. A última alteração deste prémio compensatório para os trabalhadores independentes, o «prémio compensatório para 2022», introduzido pela Lei n.º 519/2021 Coll.[9], ascendeu igualmente a 1 000 CZK por dia e vigorou entre 22 de novembro de 2021 e 31 de janeiro de 2022.

(8) A isenção parcial das contribuições para a segurança social e para o sistema de saúde devidas pelos trabalhadores independentes, a que se refere o artigo 3.º, alínea d), da Decisão de Execução (UE) 2020/1345 do Conselho, tinha por base jurídica a Lei n.º 136/2020 Coll.[10] (no que respeita à segurança social) e a Lei n.º 134/2020 Coll.'[11] (no que respeita ao sistema de saúde). O Estado assumiu o pagamento das contribuições mensais para a segurança social e para o sistema de saúde devidas pelos trabalhadores independentes, entre março a agosto de 2020. Embora o programa tenha terminado em agosto de 2020, tiveram de ser pagos montantes adicionais em 2021 devido a liquidações relacionadas com pagamentos antecipados realizados pelos trabalhadores por conta própria em 2020. Esta medida representa uma perda de receitas para o Estado que pode, para efeitos da aplicação do Regulamento (UE) 2020/672, ser considerada equivalente a despesa pública.

(9) O «subsídio de assistência» para os trabalhadores por conta própria, a que se refere o artigo 3.º, alínea e), da Decisão de Execução (UE) 2020/1345 do Conselho, tinha como base jurídica as Resoluções do Governo n.º 262, de 19 de março de 2020[12], n.º 311, de 26 de março de 2020, n.º 354, de 31 de março de 2020, n.º 514, de 4 de maio de 2020, n.º 552, de 18 de maio de 2020, n.º 1053, de 16 de outubro de 2020, n.º 1260, de 30 de novembro de 2020, e n.º 446, de 10 de maio de 2021, bem como o artigo 14.º da Lei n.º 218/2000 Coll.[13], relativa às regras orçamentais, na sua redação atual, que se aplica aos trabalhadores por conta própria na produção agrícola e florestal primária, e o artigo 3.º, alínea h), da Lei n.º 47/2002 Coll.[14], relativa ao apoio às PME, na sua

---

6 Lei n.º 95/2021 Coll., relativa ao «prémio compensatório para 2021», na sua redação atual, publicada na Coletânea de Legislação n.º 38, de 26 de fevereiro de 2021.

7 Resolução do Governo n.º 154/2021 Coll., relativa ao «prémio compensatório para 2021», na sua redação atual, publicada na Coletânea de Legislação n.º 60, de 31 de março de 2021.

8 Resolução do Governo n.º 188/2021 Coll., que determina o próximo período de aplicação do «prémio compensatório para 2021», na sua redação atual, publicada na Coletânea de Legislação n.º 79, de 7 de maio de 2021.

9 Lei n.º 519/2021 Coll., relativa ao «prémio compensatório para 2022», na sua redação atual, publicada na Coletânea de Legislação n.º 226, de 23 de dezembro de 2021.

10 Lei n.º 136/2020 Coll. relativa a certas adaptações no domínio das contribuições para a segurança social e para o sistema público de seguro de emprego e de pensões no âmbito das medidas de emergência tomadas durante a epidemia em 2020, na sua redação atual, publicada na Coletânea de Legislação n.º 48, de 27 de março de 2020.

11 Lei n.º 134/2020 Coll., que altera a Lei n.º 592/1992 Coll., relativa aos pagamentos para o sistema de seguro de saúde, na sua redação atual, publicada na Coletânea de Legislação n.º 48, de 27 de março de 2020.

12 Resolução do Governo n.º 262/2020 Coll., relativa à adoção de medidas de crise, na sua redação atual, publicada na Coletânea de Legislação n.º 42, de 19 de março de 2020.

13 Lei n.º 218/2000 Coll., relativa às regras orçamentais, na sua redação atual, publicada na Coletânea de Legislação n.º 65, de 21 de julho de 2000.

14 Lei n.º 47/2002 Coll., relativa ao apoio às pequenas e médias empresas, na sua redação atual, publicada na Coletânea de Legislação n.º 20, de 8 de fevereiro de 2002.

redação atual, que se aplica a todos os outros trabalhadores por conta própria. O programa compensa a perda de rendimentos sofrida por esses trabalhadores em consequência da necessidade de cuidar de crianças ou pessoas dependentes devido ao encerramento de estruturas de acolhimento de crianças e de assistência social. O montante diário do apoio foi de 424 CZK em março e de 500 CZK no período de abril a junho de 2020. O programa foi renovado no período compreendido entre outubro de 2020 e maio de 2021, com um apoio diário de 400 CZK.

(10) A Chéquia preenche as condições para solicitar assistência financeira, previstas no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2020/672. A Chéquia forneceu à Comissão informações adequadas que confirmam que a despesa pública efetiva e prevista sofreu um aumento, que ascendia a 5 349 588 352 EUR em 1 de fevereiro de 2020, devido às medidas adotadas a nível nacional para fazer face aos efeitos socioeconómicos do surto de COVID-19. Trata-se de um aumento súbito e grave, nomeadamente porque também se relaciona com a prorrogação ou alteração de medidas nacionais já em vigor diretamente relacionadas com regimes de trabalho a tempo reduzido e medidas semelhantes que abrangem um número importante das empresas e da população ativa na Chéquia. A Chéquia tenciona financiar o aumento do montante das despesas através de 215 333 982 EUR de fundos da União provenientes do orçamento da UE e de 634 254 370 EUR de financiamentos próprios.

(11) A Comissão consultou a Chéquia e verificou o aumento súbito e grave da despesa pública efetiva e prevista diretamente relacionada com os regimes de trabalho a tempo reduzido e medidas semelhantes, como referido no pedido de 22 de setembro de 2022, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (UE) 2020/672.

(12) Por conseguinte, deverá ser fornecida assistência financeira para ajudar a Chéquia a fazer face aos efeitos socioeconómicos da grave perturbação económica causada pelo surto de COVID-19. A Comissão deverá tomar as decisões relativas aos prazos de vencimento dos empréstimos, ao montante e ao desembolso das parcelas e frações em estreita cooperação com as autoridades nacionais.

(13) Dado que o período de disponibilidade indicado na Decisão de Execução (UE) 2020/1345 expirou, é necessário um novo período de disponibilidade para a assistência financeira adicional. O período de disponibilidade de 18 meses para a assistência financeira concedida pela Decisão de Execução (UE) 2020/1345 deve ser prorrogado por 21 meses e, consequentemente, o período total de disponibilidade deve ser de 39 meses a contar do primeiro dia após a entrada em vigor da Decisão de Execução (UE) 2020/1345.

(14) A Chéquia e a Comissão deverão ter em conta a presente decisão no contexto do acordo de empréstimo previsto no artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/672.

(15) A presente decisão não prejudica o resultado de eventuais procedimentos relativos a distorções do funcionamento do mercado interno que possam vir a ser lançados, nomeadamente ao abrigo dos artigos 107.º e 108.° do Tratado. Não isenta os Estados-Membros da obrigação, nos termos do artigo 108.º do Tratado, de notificarem à Comissão qualquer caso que possa constituir um auxílio estatal.

(16) A Chéquia deverá informar regularmente a Comissão sobre a execução da despesa pública prevista, para que a Comissão possa avaliar o andamento dessa execução.

(17) A decisão de prestar assistência financeira foi alcançada tendo em conta as necessidades existentes e previstas da Chéquia, bem como os pedidos de assistência financeira nos termos do Regulamento (UE) 2020/672 já apresentados ou previstos por

outros Estados-Membros, aplicando simultaneamente os princípios da igualdade de tratamento, da solidariedade, da proporcionalidade e da transparência,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão de Execução (UE) 2020/1345 é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A União concede à Chéquia um empréstimo no montante máximo de 4 500 000 000 EUR. O empréstimo terá um prazo médio de vencimento de 15 anos, no máximo.»;

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. O período de disponibilidade para a assistência financeira concedida pela presente decisão é de 39 meses a contar do primeiro dia após a entrada em vigor da presente decisão.»

c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. O desembolso da primeira parcela fica subordinado à entrada em vigor do acordo de empréstimo previsto no artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/672. Quaisquer frações adicionais serão libertadas em conformidade com as cláusulas desse acordo de empréstimo ou, quando aplicável, ficarão sujeitas à entrada em vigor de uma adenda ao mesmo ou de um acordo de empréstimo alterado a celebrar entre a Chéquia e a Comissão que substitua o acordo original.»;

(2) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

A Chéquia pode financiar as seguintes medidas:

a) O «Programa Antivírus», previsto na Resolução do Governo n.º 353, de 31 de março de 2020, na sua redação atual, cuja base jurídica é o artigo 120.º da Lei n.º 435/2004, relativa ao emprego, na sua redação atual, conforme prorrogado pela Resolução do Governo n.º 1039, de 14 de outubro de 2020, entre outras resoluções do Governo;

b) O «Programa Antivírus», opção C, previsto na Lei n.º 300/2020 Coll.;

c) O programa «Pětadvacítka», o prémio compensatório para os trabalhadores independentes, previsto na Lei n.º 159/2020 Coll., na sua redação atual, com o prémio compensatório do outono previsto na Lei n.º 461/2020 Coll., o novo prémio compensatório para 2021, previsto na Lei n.º 95/2021 Coll. e nas Resoluções do Governo n.º 154/2021 e n.º 188/2021 e o prémio compensatório para 2022, previsto na Lei n.º 519/2021 Coll.;

d) A isenção parcial das contribuições para a segurança social e para o sistema de saúde devidas pelos trabalhadores independentes, prevista na Lei n.º 136/2020 Coll., (no que respeita à segurança social) e na Lei n.º 134/2020 Coll. (no que respeita ao sistema de saúde).

e) O «subsídio de assistência» para os trabalhadores independentes, previsto nas Resoluções do Governo n.º 262, de 19 de março de 2020, n.º 311, de 26 de março de 2020, n.º 354, de 31 de março de 2020, n.º 514, de 4 de maio de 2020, n.º 552, de 18 de maio de 2020, bem como no artigo 14.º da Lei n.º 218/2000, relativa às regras orçamentais, na sua redação atual, que se aplica aos trabalhadores por conta própria na produção agrícola e florestal primária, e o artigo 3.º, alínea h), da Lei n.º 47/2002 Coll., relativa ao apoio às PME, na sua redação atual, que se aplica a todos os outros trabalhadores por conta própria.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a República Checa.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente